



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
CONSELHO DIRETIVO

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA

Of. Nº 42/CD/2016

2016-05-18

ASSUNTO **Contributo da OMV para os PJI 164/XIII (PS), PJI 173/XIII (PAN), PJI 228/XIII (BE), PJI 209/XIII (PS), PJI 976/XII-4ª (ILC), PJI 65/XIII-1ª (PCP)**

Exmos. Senhores Deputados,

A Ordem dos Médicos Veterinários (adiante designada por OMV), é a Associação Pública representativa de todos os médicos veterinários em exercício de funções, sendo de sua atribuição a defesa da saúde pública através da salvaguarda e promoção da saúde e bem-estar animal. Incube-lhe a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão médico veterinária, da sua função social, dignidade e prestígio.

Os médicos veterinários são os únicos profissionais habilitados, por conhecimentos técnico-científicos, respeitando a ética e deontologia profissional exigida pela OMV, a exercer a atividade de medicina veterinária com respeito pela vida animal, a prossecução da sanidade animal e defesa da saúde pública.

A OMV tem a atribuição de participar ativamente na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão de médico veterinário.

É com agrado que verificamos atualmente, uma vontade política e social para a valorização dos animais de companhia, como seres sencientes e com necessidades específicas. Sendo o bem-estar animal um dos fundamentos base do exercício da medicina veterinária, é com convicção, que a OMV se envolve na discussão de temas tão pertinentes, quanto estes, para esta profissão.

Como tal, pedimos a atenção especial de V.ª Exas. para a contribuição da OMV na análise e apreciação das iniciativas legislativas expostas:



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

PJL 164/XIII (PS) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais.

A OMV está convicta que é do consenso geral, a necessidade de dotar os animais de companhia um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza.

Sabendo que a temática do estatuto e do relevo jurídico dos animais não se circunscreve a uma discussão que decorre apenas no plano da legislação civilística nacional de alguns Estados, encontrando-se diversos elementos no Direito da União Europeia que aconselham uma nova abordagem, e levam a que iniciativas legislativas como estas recolham cada vez maior e mais amplo consenso social, filosófico e doutrinário, ancoradas nas melhores práticas comparadas de Estados com ordenamentos jurídicos que historicamente servem de inspiração à nossa legislação civil.

E tendo em atenção, que o reconhecimento da dignidade dos animais foi já especialmente proclamado, de um ponto de vista legislativo, no artigo 13.º do Tratado de Lisboa, o qual reconhece a sensibilidade dos animais, pressupondo-se que os Estados Membros atuem de acordo com o preceituado no referido artigo.

Concordamos, que é necessário alterar o estatuto jurídico, onde os animais ainda são objetos, não se prevendo qualquer especial previsão que acautele o distinto tratamento que a sua natureza de seres vivos sencientes justificaria. O regime jurídico em vigor em Portugal é ainda tributário da conceção tradicional, que submete os animais ao regime jurídico das coisas, não obstante a evolução recente das ordens jurídicas de vários estados europeus.

Como tal estamos na generalidade de acordo com o proposto no PJI em discussão, propondo que se:

- Clarifique o proposto no ponto 2 do artigo 1323º - achado de um animal errante – sendo que o modo mais conveniente de anunciar o achado é levá-lo a um médico veterinário, seja autoridade sanitária concelhia ou privado, para que se proceda à identificação do animal e se desencadeie o processo com vista à identificação do seu proprietário e posterior restituição.
- Altere o ponto 4 do artigo 1323º, pois ao ser aplicado aos animais, corre-se o risco de incentivar a mercantilização da detenção de animais, o que vai contra o próprio espírito da lei que pretende 'descoisificar' o estatuto jurídico do animal.
- Reveja os deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e a necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

- Reforce a definição do direito de propriedade de um animal, que não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

- Respeite as características de cada espécie, com capacidades e adaptações ambientais próprias, não humanizando e extremando as considerações de mau estar. O reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais enquanto seres vivos sencientes implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades.

REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS CRIMES CONTRA ANIMAIS

PJL 173/XIII (PAN) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais (altera o Código Penal).

PJL 228/XIII (BE) - Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

PJL 209/XIII (PS) - Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

A OMV vem apresentar um conjunto de alterações pontuais aos Projetos Lei apresentados sobre esta matéria e que procuram dar uma resposta adequada aos problemas consensualmente diagnosticados através da aplicação da lei no momento em vigor.

Existe um consenso cada vez mais alargado de que os animais merecem proteção, e que devem existir medidas mais eficazes de salvaguarda dos animais contra maus-tratos e atos cruéis, violentos e injustificados, dos quais resulte ou não a sua morte.

Em 2014, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que incluiu expressamente no Código Penal a proteção do bem-estar animal por via sancionatória penal, foi um passo bastante positivo nesse sentido ao criminalizar os maus tratos a animais de companhia. Essa alteração legislativa traduziu, aliás, uma ideia maioritária na sociedade, que não tolera e reprova esse tipo de conduta e que considera essencial o respeito pela dignidade e pelo bem-estar animal. A aprovação da referida lei representou um marco significativo na evolução da proteção penal dos animais de companhia. Dando um passo relevante e fundamental na introdução de uma tutela sancionatória para os ilícitos cometidos contra animais, são já claras as insuficiências do regime jurídico em vigor, parcialmente atenuadas com a aprovação e entrada em vigor do regime de sanções acessórias introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Estamos cientes como médicos veterinários em constante contacto com estas temáticas que é necessário identificar algumas falhas que podem ser ultrapassadas de forma a dar uma resposta mais adequada à realidade, sendo para isso necessário:

- Afinar os conceitos e alargar a previsão de forma inequívoca e expressa nalguns casos centrais para a aplicação do regime.
- Uma contínua melhoria da legislação de forma a tornar a resposta da sociedade mais robusta.
- Conferir proteção legal a animais errantes (um dos problemas identificados na legislação é que a atual definição de animal de companhia pode deixar de fora animais errantes ou abandonados).
- Incluir a morte do animal de companhia, ainda que provocada sem infligir dor, excluindo procedimento de eutanásia praticado por médico veterinário, legítima defesa ou na defesa da segurança pública. Deve ser objeto de consideração autónoma a prática de morte, sem fundamento legítimo, de animais de companhia, não antecedida de maus tratos. Com efeito, regista-se uma lacuna jurídica evidente nesta matéria, sendo que provocar a morte é evidentemente uma forma suprema de violência.
- Definir motivo legítimo (PJM 173/XIII (PAN) - Artigo 387º – ponto 1) - Aquele decorrente de boas práticas pecuárias, incluindo mutilações (e.g. descorna, castração), ato venatório, espetáculo tauromáquico , occisão em matadouro e prática médico-veterinária.
- Mudar (PJM 173/XIII (PAN) - Artigo 387º - ponto 2): Acrescentar “Se os factos previstos no número anterior forem continuados”.
- Considerar que o ato de abandonar (PJM 173/XIII (PAN) - Artigo 388º) é que deve ser condenado e não as consequências do abandono. Eliminar do parágrafo o seguinte segmento: “(...) pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos (...)”.

Consideramos que estes Projetos-Lei propostos para alteração da lei da criminalização dos maus tratos a animais atualmente em vigor, embora tenham em vista uma maior abrangência das normas penais, devem respeitar questões relativas a determinadas atividades económicas ou culturais que envolvam animais.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

PROIBIÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS NOS CANIS MUNICIPAIS (CROA)

PJL 976/XII-4ª (ILC) - Proíbe o abate indiscriminado de animais pelas câmaras municipais, institui uma política de controlo das populações de animais errantes e estabelece condições adicionais para criação e venda de animais de companhia.

PJL 65/XIII-1ª (PCP) - Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária.

É real que o controlo de cães e gatos, errantes ou vadios, é reconhecido como necessário, seja por questões de saúde e segurança públicas envolvidas no contexto da convivência humana, seja por questões de bem-estar animal, que assumem, nos dias de hoje, singular importância no mundo civilizado.

Enquanto associação representativa dos médicos veterinários, importa assegurar que a legislação produzida neste âmbito seja exequível, e tenha um enquadramento que vá além da promoção do bem-estar animal, mas introduza também a necessidade de criar condições adequadas ao bom exercício da profissão, à promoção da saúde animal, da saúde e segurança públicas.

Como tal e com base nos projetos lei em avaliação, existem considerações e alertas a tecer que nos parecem de suma importância:

- Consideramos incoerente, punir o abandono, mas permitir que os animais sejam devolvidos à rua, desde que esterilizados. Tal como é preocupante, manter os animais de companhia na rua, conhecendo os riscos a que ficam sujeitos (sobrevivência, traumas físicos e psicológicos, patologias), bem como os riscos a que sujeitam pessoas (ruído, destruição de culturas agrícolas, agressões, acidentes de viação) e outros animais (morte, estropiamento, stress). Salvaguarda-se o recurso ao método de captura-esterilização-devolução (CED) em gatos, em situações particulares.
- Chamamos a atenção para o ato de proibir quer o comércio de animais, quer o recurso a biotecnologias reprodutivas, nomeadamente inseminação artificial, tal como exposto, visto poder fomentar indiretamente o mercado paralelo, dificultando desta forma as ações de fiscalização e controlo, e colocando em risco a manutenção e melhoramento do património genético na canicultura, nomeadamente das raças portuguesas.
- Discordamos que se atribua às associações de proteção animal ações de controlo sobre as Câmaras Municipais (Centro de Recolha Oficial de Animais - CROA) e autoridades sanitárias (Médico Veterinário Municipal - MVM). Nada garante que uma associação de proteção animal tenha as competências necessárias para intervir de acordo com os interesses dos



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

animais e das pessoas. É à DGAV juntamente com as Câmaras Municipais e a OMV, a quem compete esse papel.

- É impraticável, do ponto de vista médico, na ótica da medicina de abrigos, a legislação de limitar as eutanásias apenas aos casos de “dor e sofrimento irrecuperável do animal”. A gestão e o controlo de doenças infecciosas em cães e gatos continua a ser um dos maiores desafios enfrentados pelos centros de recolha. A decisão e a prática de eutanásia animal é um ato médico veterinário e como tal da inteira responsabilidade do médico veterinário.

Em medicina veterinária de abrigos, as decisões de tratamento são influenciadas pelo número de animais que requerem tratamento, pelo número total de animais existentes no centro de recolha, pela “adotabilidade” e temperamento do animal a ser tratado, tal como pela experiência do pessoal para efetuar o tratamento, o custo e o prognóstico. Estas decisões devem ser balanceadas em relação ao melhor interesse do animal, e em relação à população onde estão alojados, tendo igualmente em conta a sua segurança, a dos trabalhadores do CROA e do ambiente. Adicionalmente, os médicos veterinários do CROA têm também a responsabilidade de proteger a saúde pública de algumas infeções assintomáticas de doenças transmissíveis ao Homem (zoonoses).

Alertamos também que, para que estas avaliações e decisões sejam exequíveis, é fundamental assegurar a existência de médicos veterinários municipais com as competências bem definidas e em articulação direta com a autoridade sanitária veterinária nacional (DGAV), as autarquias e com o código deontológico da OMV. Alertamos igualmente para a inexistência de uma cobertura total do território nacional (continental e ilhas) da autoridade sanitária veterinária local (MVM).

Importa melhorar o bem-estar animal, promover o controlo reprodutivo, ter CROA e Associações de Proteção Animal bem equipadas, ativas, colaborantes e com o reconhecimento da sociedade. Os CROA devem ser projetados, tendo em conta a situação de cada concelho, no que se refere à dimensão, população humana e animal, dispersão geográfica da população e tipo de tecido urbano. Os recursos humanos disponíveis são também críticos nestes centros, sendo a formação, a vocação, a motivação, fatores que podem fazer a diferença em todo o trabalho implícito num centro de recolha de animais. Dessa forma, os CROA passariam a reforçar a sua imagem social como centros de bem-estar animal.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

Os recursos financeiros alocados são críticos para o bom funcionamento destas atividades.

Deverá ser contemplado um período transitório, que permita a adaptação das diferentes realidades municipais a nível nacional, pois todos os CROA têm um limite máximo de “capacidade para cuidar” e não devem exceder esse limite. A gestão da população passa por limitar ou adequar o número de cães e gatos em relação à respetiva capacidade de alojamento e as decisões devem ser tomadas no sentido de controlar a sobrepopulação com:

- Campanhas de controlo reprodutivo;
- Campanhas de adoção;
- Programas de educação e sensibilização à sociedade;
- Promoção de programas de acolhimento abertos à comunidade;
- Permissão da transferência para outros locais de acolhimento, nomeadamente outros CROA e associações de proteção animal devidamente legalizadas.

O registo e a base de dados de identificação animal devem funcionar numa base unificada (projeto em andamento e pendente na tutela com o apoio da OMV, Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários - SIRA e DGAV - SICAFE). A identificação animal obrigatória em canídeos deve ser extensível a todos gatos. A identificação eletrónica é um ato médico veterinário, da exclusiva competência do médico veterinário, o que garante a idoneidade deste ato. Defendemos o incremento da fiscalização pelas autoridades competentes no sentido de diminuir drasticamente o abandono de animais.

É desejável, uma melhor articulação entre as entidades locais, regionais e nacionais nesta área.

A legislação existente já impõe normas bem definidas, que não estão a ser cumpridas, pelo que é imprescindível criar condições para que a legislação atual e futura, seja implementada e fiscalizada, de modo a garantir a execução das mudanças a que se propõem.

A OMV encontra-se disponível para cooperar na formação e sensibilização, nomeadamente promovendo cursos de bem-estar animal e medicina veterinária de abrigos para a classe médico veterinária, assim como ações de sensibilização para a população.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

A OMV disponibiliza-se como entidade reguladora para implementar futuros protocolos entre centros de atendimentos médico veterinários (CAMV) e autarquias, no âmbito das esterilizações ou outras ações médicas, através de processos a regulamentar tendo em conta a transparência, igualdade de oportunidades e critérios de seleção bem definidos.

A OMV congratula-se com este tipo de iniciativas legislativas, alinhadas com a nossa visão sobre a sociedade e o papel do médico veterinário no bem-estar animal dos animais de companhia.

Estamos certos, Senhores Deputados, de que agora é o tempo para este apelo à responsabilidade geral, em que tanto tem faltado o esforço comum para encontrar soluções para estes problemas antigos. É tempo das entidades adotarem iniciativas e medidas que permitam combinar vontade política e capacidade operacional na resolução de um problema de todos.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Conselho Diretivo

O Bastonário

Dr. Jorge Cid